



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 56078/2020

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM | Hora: 10:00 | Dia: 25 | Mês: novembro | Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: LAVRA A CÉU ABERTO - MINERAIS METALICOS, EXCETO MINERIO DE FERRO (MINERAÇÃO DE BAUXITA)	02. Código: A-02-01-1	03. Classe: 5	04. Porte: G
05. Processo n°: 01034/2008/003/2013	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	

08. Nome do Fiscalizado: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	09. [] CPF 10. [] CNPJ 61.409.892/0008-40
---	--

11. RG:	12. CNH-UP:	13. [] RGEP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF:	15. RENAVAM:	16. N° e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) CBA ALUMÍNIO	18. Inscrição Estadual - UF:
--	------------------------------

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia, ESTAÇÃO BAUXITA	20. N° / KM S/N:	21. Complemento
---	------------------	-----------------

22. Bairro/Logradouro: SEDE	23. Município: POÇOS DE CALDAS	24. UF: MG
-----------------------------	--------------------------------	------------

25. CEP: 37.701-970	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail
---------------------	---------------	-----------	------------

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. ESTAÇÃO BAUXITA	02. N° / KM S/N:	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: SEDE
---	------------------	-----------------	---

05. Município POÇOS DE CALDAS - MG	06. CEP: 37.701-970	07. Fone
---------------------------------------	---------------------	----------

6. Local da Fiscalização	Referência do local								
	Coord.	Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
09.			[X] SAD 69 [] Corrêgo Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Pontas UTM	Fuso	22 23 24	X= (8 dígitos)			Y= (7 dígitos)			
10. Croqui de acesso									

01. Assinatura do Agente Fiscalizador
Jr. de Carvalho J.B. Lacerda 02. Assinatura do Fiscalizado

1º Via Fiscalizado - 2º Via Órgão Ambiental - 3º Via Ministério Público - 4º Via Bloco



A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta das declarações de carga poluidora, sendo que: em 2009 faltou o ponto de lançamento "dique de lama"; em 2010 faltaram os lançamentos de efluentes sanitários e o ponto "dique de lama"; e faltou o lançamento de efluentes sanitários nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F.B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

feam

IEF

Igam

1. AUTO DE INFRAÇÃO: n° 229380 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº: 56019120 de 25/11/2020
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de _____2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO**3. Órgão Responsável pela lavratura:** FEAM IGM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte

Data: 26 / 11 / 2020 Hora: 11:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Data Nascimento: _____

Nome da Mãe: _____

 CPF: CNPJ:**61.409.892/0008-40** Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Estação BauxitaNº / km: **S/Nº**

Complemento: _____

UF: **MG**Bairro/Logradouro: **Sede**Município: **Poços de Caldas****5. Outros
Envolvidos/
Responsáveis**

Nome do 1º envolvido: _____

 CPF: CNPJ: _____

Vinculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____

 CPF: CNPJ: _____

Vinculo com o AI Nº: _____

**6. Descrição
Infração****Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta
COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de
Carga poluidora 2009, ano base 2008.****7. Coordenadas/
local da Infração**

Geográficas:

 WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau:

Min:

Seg:

Longitude:

Grau:

Min:

Seg:

Planis: UTM

Fuso 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local: _____

**8. Embasamento
legal**Artigo: **93**Anexo: **I**Código: **116**Inciso: **-**Alínea: **-**Decreto/ano: **44.844/08**Lei /ano: **7772/80**Resolução: **-**DN: **-**Portaria: **-**Órgão: **-****9. Atenuentes/
Agravantes****Atenuantes**

Nº	Artigo/Parcig.	Inciso	Alínea	Razão
—	—	—	—	—

Agravantes

Nº	Artigo/Parcig.	Inciso	Alínea	Aumento
—	—	—	—	—

10. Reincidência Gênero Específica Não foi possível verificar Não se aplica**11. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa) e ERP**Infração: **Gravíssima**Porte/Classe: **G****Penalidade**

Valor:

 Acréscimo Redução

Valor Total

R\$ 56.145,59 Advertência Multa Simples Multa DiáriaERP: **—**Kg de pescado: **—**Valor ERP por Kg: **—**Total: **R\$ 56.145,59**Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pescaria: **—**Valor total das multas: **—**No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: **—** dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de: **—****12. Densas
penalidades/
Recomendações/
Observações**

Nome Completo:

 CPF: CNPJ: RG:Endereço: Rua, Avenida, etc.: **—**

Nº / km:

Bairro / Logradouro: **—**Município: **—**UF: **—**CEP: **—**Fone: **—**Assinatura: **—**14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (Vinte) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NAI-FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH - MG**
F: (031) 3915-1436**15. Assinaturas**

01. Servidor: (Nome Legível)

M. do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-4

Assinatura do servidor:

M. do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local:	Belo Horizonte										Dia:	26	Mês:	11	Ano:	2020	Hora:	11:00
1. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERT n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.																	
2. Coordenadas da Infração	Geográficas:			DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau _____ Min. _____ Seg. _____			Longitude: Grau _____ Min. _____ Seg. _____										
	Plano: UTM			FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)								
3. Embasamento Legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Let /ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão							
	83	I	116	-	-	44.844/08.1112/20	-	-	-	-	-							
4. Atenuentes /Agravantes	Atenuentes					Agravantes												
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redação	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento								
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-								
5. Reincidente	<input type="checkbox"/> Gênerica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																	
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total							
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 55.157,82	-	-	-							
		Kg de pescado:						Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			55.157,82						
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações																		
8. Depositário	Nome Completo:								<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:							
	Endereço: Rua, Avenida, etc.:					Nº / Km:	Bairro / Logradouro:	Município:										
	UF:	CEP:	Fone:			Assinatura:												
9. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERT n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.																	
10. Coordenadas da Infração	Geográficas:			DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau _____ Min. _____ Seg. _____			Longitude: Grau _____ Min. _____ Seg. _____										
	Plano: UTM			FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)								
11. Embasamento Legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Let /ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão							
	83	I	116	-	-	44.844/08.1112/20	-	-	-	-	-							
12. Atenuentes /Agravantes	Atenuentes					Agravantes												
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redação	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento								
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-								
13. Reincidente	<input type="checkbox"/> Gênerica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																	
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total							
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 60.184,96	-	-	-							
		Kg de pescado:						Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			60.184,96						
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações																		
16. Depositário	Nome Completo:								<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:							
	Endereço: Rua, Avenida, etc.:					Nº / Km:	Bairro / Logradouro:	Município:										
	UF:	CEP:	Fone:			Assinatura:												
17. Assinaturas	01. Servidor / Encargo Legível				MASP:			Assinatura do servidor										
	M. de Carmo F. B. Souza				1043868-4													
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)				Função/Vinículo com Autuado:			Assinatura do Autuado/Representante Legível										

Local:	Belo Horizonte										Dir:	26	Mês:	11	Ano:	2020	Hora:	11:00
1. Descrição da Infração:	Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.																	
2. Coordenadas da Infração:	Geográficas:		DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg. X=			Longitude: Grau Min. Seg. Y=									
	Planis: UTM		FUSO 22 23 24															
3. Embalamento legal:	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinha	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão							
	I			-	-			7772/80	-	-	-							
4. Atenuentes (Agravantes)	Atenuentes					Agravantes												
Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinha	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinha	Aumento									
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-									
5. Reincidentia:	□ Gênerica □ Específica □ Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																	
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP:	Infração	Porto	Penalidade					Valor	□ Acréscimo	□ Redução	Valor Total							
	Gravíssima G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Dúbia					R\$ 64.262,96	-	-	-							
	ERP:	Kg de pescado:						Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	64.262,96							
	Valor total dos Enchimentos de Repostaria da Pesca: R\$: -																	
	Valor total das multas: R\$: -																	
	No caso de advertência, o autorizado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no artigo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: -																	
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações:																		
8. Declaratório:	Nome Completo:								CPF:	CNPJ:			SIS:			RG:		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.:								Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:							
	UF:	CEP:	Fone:						Assinatura:									
9. Descrição da Infração:	Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.																	
10. Coordenadas da Infração:	Geográficas:		DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg. X=			Longitude: Grau Min. Seg. Y=									
	Planis: UTM		FUSO 22 23 24															
11. Embalamento legal:	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinha	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão							
	83	I	116	-	-	44.844/09	7772/80	-	-	-	-							
12. Atenuentes (Agravantes)	Atenuentes					Agravantes												
Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinha	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinha	Aumento									
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-									
13. Reincidentia:	□ Gênerica □ Específica □ Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																	
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP:	Infração	Porto	Penalidade					Valor	□ Acréscimo	□ Redução	Valor Total							
	Gravíssima G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Dúbia					R\$ 69.022,46	-	-	-							
	ERP:	Kg de pescado:						Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	69.022,46							
	Valor total dos Enchimentos de Repostaria da Pesca: R\$: -																	
	Valor total das multas: R\$: -																	
	No caso de advertência, o autorizado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no artigo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: -																	
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações:																		
16. Declaratório:	Nome Completo:								CPF:	CNPJ:			RG:					
	Endereço: Rua, Avenida, etc.:								Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:							
	UF:	CEP:	Fone:						Assinatura:									
17. Assinaturas:	Servidor: (Nome Legível)					MASP:			Assinatura do servidor:									
	Mo de Carvalho F. B. Soave					1043868-4			Mo de Carvalho F. B. Soave									
	Assinada/Representante: Assinado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:			Assinatura do Autuado/Representante: L...									

Local: Belo Horizonte

Dia: 26

Mês: 11

Ano: 2020

Hora: 11:00

1. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n° 05/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)
Planar: UTM	FUSO 22 23 24	N=	S=

3. Embasamento legal

Artigo I 116 — — 44844/08-7772/80 — —

Atenentes

Agravantes

4. Atenentes (Agravantes)

Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Afínea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Afínea	Aumento
1					1				

5. Reincidente

□ Gênero □ Especifico □ Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidade Aplicada (Advertência e Multa) e ERP

Gravíssima G

Infração	Porte	Penalidade	Valor	□ Acréscimo	□ Redução	Valor Total
		□ Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 72.791,43	—	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R\$ — Total: R\$ 72.791,43

Valor total dos Encolamentos de Reposição da Pescaria: R\$: —

Valor total das multas: R\$: —

No caso de advertência, o autorizado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: —

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Nome Completo:	—	CPF:	—	CNPJ:	—
Endereço: Rua, Avenida, etc.:	—	Nº / km:	—	Bairro / Logradouro:	—
UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —					

8. Depositário

Infração	Porte	Penalidade	Valor	□ Acréscimo	□ Redução	Valor Total
		□ Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 75.128,42	—	—	—

Gravíssima G

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R\$ — Total: R\$ 75.128,42

Valor total dos Encolamentos de Reposição da Pescaria: R\$: —

Valor total das multas: R\$: —

No caso de advertência, o autorizado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: —

12. Atenentes (Agravantes)

Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Afínea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Afínea	Aumento
1					1				

13. Reincidente

□ Gênero □ Especifico □ Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidade Aplicada (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	□ Acréscimo	□ Redução	Valor Total
----------	-------	------------	-------	-------------	-----------	-------------

Gravíssima G

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R\$ — Total: R\$ 75.128,42

Valor total dos Encolamentos de Reposição da Pescaria: R\$: —

Valor total das multas: R\$: —

No caso de advertência, o autorizado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$: —

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Nome Completo:	—	CPF:	—	CNPJ:	—
Endereço: Rua, Avenida, etc.:	—	Nº / km:	—	Bairro / Logradouro:	—
UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —					

16. Autorizado

01. Servidor: (Nome Legível) M. do Carmo F. B. Souza	MASP: 1043868-1	Assinatura do servidor: M. do Carmo F. B. Souza
02. Autorizado/Representante: Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal:

Local: Belo Horizonte Data: 26 Mês: 11 Ano: 2020 Hora: 11:00
 1. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI n° 01/2007 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
 Planas: UTM Plano: UTM 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) (7 dígitos)

3. Enquadramento legal: Artigo: Anexo: Código: Inciso: Alínea: Decreto/ano: Lei / ano: Resolução: DN: Port. N°: Órgão:
 83 I 116 - - 44244/07772/20 - - - - -

4. Atenuentes /Agravantes: Atenuentes: Agravantes:
 Nº Artigo/Paráq. Inciso Alínea Redação Nº Artigo/Paráq. Inciso Alínea Aumento

5. Reincidente: Gênerico Específico Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração Ponto Penalidade Valor Acréscimo Redução Valor Total
 Gravíssima G ERP: Advertência Multa Simples Multa Diária R\$ 83.074,32 Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$ 83.074,32

Valor total dos Encolamentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 535.768,36 Quinhentos e trinta e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações:

8. Deponente: Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
 UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

9. Devidos Intérpretes:

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
 Planas: UTM Plano: UTM 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) (7 dígitos)

11. Enquadramento legal: Artigo: Anexo: Código: Inciso: Alínea: Decreto/ano: Lei / ano: Resolução: DN: Port. N°: Órgão:
 -

12. Atenuentes /Agravantes: Atenuentes: Agravantes:
 Nº Artigo/Paráq. Inciso Alínea Redação Nº Artigo/Paráq. Inciso Alínea Aumento

13. Reincidente: Gênerico Específico Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração Ponto Penalidade Valor Acréscimo Redução Valor Total
 - - - - - Advertência Multa Simples Multa Diária
 ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Encolamentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações:

16. Deponente: Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
 UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

17. Assinaturas: 01. Servidor (Nome Legível): M.º do Carmo F. B. Soza MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: M.º do Carmo F. B. Soza
 02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível): Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal: Assinatura do Autuado/Representante Legal:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Superintendência de Qualidade Ambiental e Mudanças Climáticas

Processo nº 2090.01.0001717/2022-78

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 33/2024/SEMAD/SQMC

Destinatário(s): Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Superintendente de Qualidade e Ambiental e Mudanças Climáticas

Assunto: Solicita manifestação da área técnica - AI 229380/2020 - Companhia Brasileira de Alumínio - Declaração de Carga Poluidora

DESPACHO

Senhora Servidora,

Com nossos cumprimentos.

Em atenção ao Despacho 58 (82489760), encaminho para análise e manifestação em caráter de urgência, o Memorando 83 (82451598), que requer manifestação quanto a pertinência das alegações apresentadas pela empresa autuada (Companhia Brasileira de Alumínio) em sua peça defensiva e documentos anexos, em observância aos pontos destacados no auto de fiscalização à fl. 04 sobre as declarações de carga apresentadas de forma incompleta.

Trata-se de demanda prioritária oriunda do Poder Judiciário, vinculada ao processo Sei nº 1370.01.0018217/2022-04 e Despacho 2113 (SEI nº 78127449).

Gentileza encaminhar resposta a SQMC até a data de xxxxxx.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Superintendente de Qualidade e Ambiental e Mudanças Climáticas



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Superintendente**, em 23/02/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82528953** e o
código CRC **9A457A07**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001717/2022-78

SEI nº 82528953



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024.

ANÁLISE 77/2024

1 CABEÇALHO

1.1 Número do Auto de Infração 229380/2020

1.2 Número do Processo 722497/21

1.3 Nome/Razão Social Companhia Brasileira de Alumínio

1.4 CPF/CNPJ 61.409.892/0008-40

2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

2.1 Data da Lavratura 26/11/2020

2.2 Decreto Aplicado 44.844/2008

2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)

Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009 (ano base 2008), 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013), 2015 (ano base 2014) e 2016 (ano base 2015).

2.4 Penalidades Aplicadas

As seguintes penalidades foram aplicadas com base no art. 56 do Decreto nº 44.844/08:

2.4.1 Penalidade

1 – Multa simples no importe de R\$ 535.768,36 (quinhentos e trinta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos).

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

3.1 Data da Cientificação 04/03/2021

3.2 Data do Protocolo 08/04/2021

3.3 Tempestividade Tempestiva

3.4 Requisitos de Admissibilidade

A defesa apresentada será conhecida, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

3.5 Resumo da Argumentação

A empresa autuada alega em sua defesa administrativa:

1- Prescrição da pretensão punitiva estatal referente às declarações de carga poluidora para os anos de 2009 até 2016, com base no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.735/15 e artigo 1º do Decreto - Lei 20.910/32.

2- Atipicidade da conduta enquadrada por entender que a declaração de carga poluidora deva ser entregue pelas empresas que efetuam o lançamento direto de seus efluentes em corpos d'água, não encontrando amparo legal, portanto, a autuação por descumprimento do disposto na Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 em desfavor de empreendimentos que não façam o lançamento de seus efluentes diretamente no corpo de água superficial.

3 - Com base no entendimento acima (item 2), assevera que entregou a declaração de carga poluidora contendo os dados relativos aos monitoramentos das fontes que efetivamente lançam efluentes líquidos, após o tratamento, em cursos d'água receptores.

4- Indaga a inexistência de questionamento por parte do órgão ambiental ao longo dos últimos 13 anos de operação e envio de informações/declarações pela autuada, acerca de eventual inconsistência nos dados apresentados.

5 - Avaliação de desempenho ambiental satisfatório, conforme relatório de desempenho ambiental (RADA) protocolado na Supram Sul de Minas, referente ao PA/COPAM 1034/2008/003/2013.

6 - Aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "j" do Decreto Estadual nº 44.844/08, na medida em que não houve dano ambiental, tratando-se de infração de cunho estritamente formal mais o fato de a obrigação ter sido estritamente cumprida, bem como a autuada possuir certificação ambiental válida, conforme documento à fls. 240/241.

3.6 Resumo dos Pedidos

1 - Reconhecimento da prescrição punitiva estatal para os anos de 2009 a 2016.

2 - Acolhimento da defesa apresentada com o consequente cancelamento do auto de infração, por atipicidade da conduta praticada em relação ao tipo legal previsto.

2 - Eventualmente, concessão das atenuantes do artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "j" do Decreto nº 44.844/08.

4 FUNDAMENTOS

4.1 Requisitos fundamentais do auto de infração e penalidades aplicadas:

O art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabeleceu os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso em questão.

Foi aplicada no auto de infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 535.768,36 (quinhentos e trinta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), que foi computada adequadamente, considerando o porte grande do empreendimento e a natureza gravíssima da infração, razão pela qual deverá ser mantida, devidamente corrigida.

4.2 Fundamentos fáticos e jurídicos - Decadência:

Assevera a defensora ser atípica a conduta em que a mesma foi enquadrada por entender que a declaração de carga poluidora deva ser entregue pelas empresas que efetuam o lançamento de seus efluentes em corpos d'água, de forma direta, não encontrando amparo legal a autuação em desfavor de empreendimentos que façam o lançamento de seus efluentes líquidos, em cursos d'água receptores, após o devido tratamento.

Justifica como prescrita a pretensão punitiva estatal referente às declarações de carga poluidora para os anos de 2009 até 2016, com base no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.735/15 e artigo 1º do Decreto - Lei

Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o auto de Infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental sobre a infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

4.2.1 Declaração de carga poluidora:

Inicialmente, importa ressaltar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descharacterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Diferentemente do alegado pela defesa, os documentos anexados às fls. 97/137 (declarações de carga poluidora) não são hábeis a descharacterizar a infração, conforme manifestação técnica à fl. retro, através do despacho 60 (sei 84399399), o qual considerou que não constam, de fato, os efluentes citados no Auto de Fiscalização, nos anos correspondentes.

A conclusão da área técnica foi formulada considerando o entendimento de que a obrigatoriedade quanto à apresentação da Declaração atrela-se à existência de qualquer fonte geradora de efluentes, independentemente de poluição efetiva, tratamento ou não dos efluentes e tipo de lançamento no meio ambiente, conforme interpretado pela Advocacia Geral do Estado através do Parecer nº 16.519/22.

Nestes termos, a legislação atinente à DCP - declaração de carga poluidora e, em especial, a DN COPAM/CERH nº 01/08, abrange todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, estando a

obrigação de declarar a carga associada à simples geração de efluente, pouco importando o seu destino.

A entrega da DCP é obrigatória para toda e qualquer unidade geradora, independentemente do tipo do efluente, características, atendimento ou não dos valores-limites da legislação, armazenamento ou transporte, tratamento ou destino final do mesmo.

A definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes. Assim, a expressão “corpo de água receptor” inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.

Desde o início da obrigatoriedade da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais, de modo os empreendimentos discriminados na lei devem informar todas as possíveis fontes de poluição em suas respectivas Declarações.

Resta claro, portanto, o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela entrega incompleta, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2016 (ano base 2015), razão pela qual o auto de infração em análise, deverá ser mantido.

Em que pese a defendente tenha argumentado quanto a inexistência de questionamento por parte do órgão ambiental ao longo dos últimos 13 anos de operação e envio de informações/declarações pela autuada, acerca de eventual inconsistência nos dados apresentados, cabe registrar que, uma vez não reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, cabe ao administrado prestar as informações que entender pertinentes, no momento de realizar a sua declaração, o que não desobriga a Administração, uma vez ciente da irregularidade, a adotar as providências legais cabíveis.

Outro ponto que merece consideração é a alegação, por parte da autuada, quanto à avaliação de desempenho ambiental satisfatória, conforme RADA protocolado na Supram Sul de Minas, referente ao PA/COPAM 1034/2008/003/2013.

A obrigação anual de declarar a emissão de efluentes efetiva ou potencialmente poluidores em recurso hídrico independente do resultado obtido em relatório de desempenho ambiental, pois decorre de previsão expressa em lei e não há ato normativo em sentido contrário que desvincule a obrigação da DCP no caso de desempenho ambiental satisfatório reconhecido através de relatório apresentado ao órgão ambiental.

4.3 Atenuantes:

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “j” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (vigente no momento dos fatos), há de se ressaltar que é preciso a apresentação, no processo administrativo, de documentação que demonstre a situação à qual se pleiteia.

Quanto à atenuante da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea “c” do art. 68, I), não pode ser considerada, eis que trata-se de infração de natureza gravíssima, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

Ademais, a finalidade última das regras da DN COPAM/CERH nº 01/08, numa perspectiva do todo, é assegurar o controle administrativo nessa esfera, cuja obrigação imposta ao empreendedor é “de relevante interesse ambiental”, na medida em que viabiliza a política pública de planejamento e controle dos níveis de emissão de efluentes e qualidade das águas.

No que tange à “certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora”, o documento a ser apresentado pelo autuado é a certificação de Sistema de Gestão Ambiental – SGA, nos termos da ABNT NBR ISO 14001, emitida por empresa certificadora acreditada por sistema nacional ou internacionalmente reconhecido. Assim, considerando que o documento à fls. 240/241 estava válida na data em que o auto de infração foi lavrado e a defesa foi apresentada, opino pela concessão da atenuante de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa subsistente.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Sugerimos o acolhimento **PARCIAL** dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Assim, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 58.152,31 (cinquenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos)**, computado o desconto de 30% (trinta por cento), haja vista a concessão da atenuante do artigo 68, inciso I, alínea "j" do Decreto nº 44.844/08, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos a notificação da atuada para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 15/04/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **86161376** e o código CRC **2D612DD0**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001717/2022-78

SEI nº 86161376



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024.

DECISÃO

1.1 Número do Auto de Infração 229380/2020

1.2 Número do Processo 722497/21

1.3 Nome/Razão Social Companhia Brasileira de Alumínio

1.4 CPF/CNPJ 61.409.892/0008-40

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009 (ano base 2008), 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013), 2015 (ano base 2014) e **manter** apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de **R\$ 58.152,31 (cinquenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos)**, computado o desconto de 30% (trinta por cento) referente à atenuante do artigo 68, inciso I, alínea "j" do Decreto nº 44.844/08, com fulcro no art. 83, Anexo I, código 116 do Decreto nº 44.844/08 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 16/04/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86189353** e o código CRC **1F572D36**.



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ao

Conselho Curador

Fundação Estadual Meio Ambiente

Recorrente: Companhia Brasileira de Alumínio

Auto de Infração nº 229.380/2020

Assunto: Recurso administrativo em face de decisão administrativa



1500.01.0324824/2024-44

FEAM / NAI



COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (CBA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 61.409.892/0001-73 (doc.1), com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 14º andar, CEP: 04571-010, São Paulo/SP (doc.2), onde, inclusive, deverá receber as notificações e intimações relacionadas ao processo administrativo decorrente da autuação, apresenta, por seus procuradores (doc.3), nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de



indeferimento da defesa administrativa (doc.4) apresentada em razão da lavratura do Auto de Infração nº 229.380/2020 (doc.5), pelas razões a seguir aduzidas.



I – Admissibilidade do Recurso

I.1 Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a autuada poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação da decisão impugnada.
2. Diante de um pedido de vistas, a Recorrente foi notificada acerca da decisão administrativa no dia 16/05/2024 (quinta-feira) (doc.6), iniciando-se, portanto, a contagem de prazo no dia 17/05/2024 (sexta-feira), encerrando-se o prazo em 15/06/2024 (sábado). Portanto, o prazo final para a interposição do recurso estende-se até 17/06/2024, segunda-feira. Dessa forma, o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

I.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que “*o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de Infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento*”.
4. A presente defesa está sendo protocolizada perante o Núcleo de Autos de Infração, órgão integrante da Fundação Estadual Meio Ambiente, localizada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, 1º andar do Edifício Minas, Cidade Administrativa, CEP: 31630-900.

I.3 – Endereçamento

5. Segundo o art. 7º, inc. V do Decreto Estadual nº 48.707/2023, compete ao Conselho Curador “*decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente*”.



6. Como a decisão ora combatida foi proferida pelo Presidente da FEAM, cumpre-se o requisito previsto no citado artigo do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

I.4 – Recolhimento da taxa para interposição da defesa administrativa

7. Conforme disposto no art. 68, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela do RTE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

8. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.7) que a taxa foi devidamente recolhida pela CBA, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Itaú	30 horas
Banco Itaú - Comprovante de Pagamento Tributos Estaduais com código de barras	
Identificação no extrato: SISPAQ TRIBUTOS	
Dados da conta debitada:	
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMIN Agência: 0918 Conta: 00222 - 9	
Dados do pagamento:	
Código de barras: 856600000041 171002132412 230125401334 749429102090	
Controle: 414800022291 04	
Valor do documento: R\$ 417,10	
Informações fornecidas pelo pagador:	
Operação efetuada em 27/05/2024 às 11:05:47 via Sispaq, CTRL 064189416000010.	
Autenticação: 30EDDBA3078085BA8948AB96FBBF9A5F20AD2444	

II – Contexto fático

9. O Auto de Infração 229.380, lavrado nos idos do ano de 2020, imputa à ora Recorrente a conduta de descumprir determinação ou deliberação do COPAM, devido à entrega incompleta da declaração de carga poluidora de 2009 a 2016. A infração foi baseada



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

no código 116, do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008.

10. Notificada da lavratura do Auto de Infração em 04 de março de 2021, a COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO protocolou tempestivamente a sua defesa em 08 de abril de 2021, alegando a prescrição da pretensão punitiva (decadência) estatal referente às declarações de carga poluidora dos anos de 2009 a 2016, fundamentando-se no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.735/15 e no artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

11. Em seguida, sustentou-se não ter havido qualquer conduta que se enquadre no tipo utilizado em amparo à lavratura do auto de infração em referência. A empresa demonstrou que a conduta contra ela imputada não está definida como uma infração em nenhum dos tipos infracionais previstos na legislação pertinente, ou seja, trata-se de uma conduta considerada atípica, o que impede que seja interpretada como uma violação ambiental e, consequentemente, que resulte em punição administrativa.

12. Em amparo à atipicidade de sua conduta, mormente em razão do fato de que os pontos de lançamento registrados no auto de fiscalização não eram corpos d'água ou receptores, a Recorrente questionou a ausência de qualquer questionamento do órgão ambiental nos últimos 13 anos de operação e envio de declarações, sugerindo a consistência e a regularidade das informações apresentadas. Também destacou o seu desempenho ambiental satisfatório, conforme o relatório de desempenho ambiental (RADA) protocolado na SUPRAM Sul de Minas, e solicitou a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "j" do Decreto Estadual nº 44.844/08, considerando que não houve dano ambiental e que a infração é de natureza formal, além de possuir certificação ambiental válida.

13. Conforme decisão de fls. 265, o Presidente da FEAM acatou parcialmente os argumentos suscitados pela defesa, cancelando as infrações dos anos 2009 (ano base 2008), 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013), 2015 (ano base 2014), pela decadência da pretensão punitiva da Administração Pública.



14. No entanto, a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora de 2016 (ano base 2015) foi mantida, com multa aplicada no valor de R\$ 58.152,31 (cinquenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), computado o desconto de 30% (trinta por cento) referente à atenuante do artigo 68, inciso I, alínea "j" do Decreto Estadual n. 44.844/08.

15. Conforme se extrai do parecer que embasou a decisão administrativa ora recorrida, a Autoridade Julgadora manteve a autuação e aplicação da penalidade de multa, sob o fundamento de que:

Portanto a apresentação da Declaração atrela-se a existência de qualquer fonte geradora de efluentes, independentemente de: poluição efetiva, tratamento ou não dos efluentes e tipo de lançamento no meio ambiente.

16. Entretanto, as teses lançadas no parecer para subsidiar a manutenção do auto não merecem acolhida porque vão de encontro ao que estabelece as normas de regência, em especial a DN COPAM n. 01/2008. Conforme pontuado em sede de defesa, o art. 39 da citada deliberação normativa é lapidarmente claro ao determinar que a obrigação de apresentação da DCP incide sobre por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas.

17. Ora, o comando normativo é claro e contra ele não cabe uma interpretação diversa. Ao pontuar-se no parecer de análise da defesa que *a apresentação da Declaração atrela-se a existência de qualquer fonte geradora de efluentes, independentemente do tipo de lançamento no meio ambiente*, privilegiando-se nessa interpretação enviesada a fonte geradora e não o destino de lançamento do efluente.

18. A legislação exige clareza e precisão na definição de condutas infracionais, e a imputação de infrações não pode ocorrer de forma genérica ou sem respaldo legal específico. Dessa forma, a atuação da CBA deve ser avaliada à luz do princípio da legalidade, garantindo que somente ações claramente tipificadas como infrações possam resultar em sanções.

19. A respeito do tema, Fábio Medina Osório assevera que:



Pode-se dizer, nesse passo, que o princípio da tipicidade das infrações administrativas, além de encontrar ressonância direta ou indireta nesse substancial conjunto de direitos fundamentais, decorre ainda, genericamente, do princípio da legalidade fundamentadora do Estado de Direito, vale dizer, da garantia de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88. Some-se a isso o fato de que Administração Pública, ademais, está submetida à exigência de legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), o que pode implicar, em semelhante contexto, necessária tipicidade permissiva para elaborar modelos de condutas proibidas e sancioná-las. (OSÓRIO, 2009, p. 211)

20. Ademais, a penalidade aplicada à CBA pela suposta não entrega da declaração referente ao ano de 2016 (ano base 2015) carece de proporcionalidade e fundamentação jurídica adequada. A multa imposta desconsidera as particularidades do caso e a ausência de uma definição precisa de infração na legislação aplicável. A interpretação extensiva do código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para justificar a penalidade aplicada à CBA extrapola os limites legais e viola o princípio da tipicidade das infrações administrativas. Portanto, faz-se necessária a revisão da decisão administrativa, assegurando que os princípios da legalidade e da proporcionalidade sejam devidamente observados.

21. Ainda, a partir do histórico de conformidade da CBA e da ausência de questionamentos do órgão ambiental, formou-se uma expectativa legítima na empresa sobre a adequação de suas práticas e a regularidade das informações apresentadas. Esse comportamento reiterado de aceitação tácita por parte da Administração Pública gerou uma confiança substancial na empresa de que suas ações estavam em conformidade com as exigências legais. A súbita mudança de postura, manifestada pela autuação retroativa de supostas omissões que nunca foram previamente questionadas, configura uma conduta administrativa contraditória. Tal comportamento fere o princípio da proteção da confiança, essencial para a segurança jurídica e previsibilidade nas relações entre o Poder Público e os administrados, e que deve ser vedado para garantir a lealdade e boa-fé nas práticas administrativas.



22. Portanto, a manutenção da autuação e aplicação da multa revelam-se desproporcionais e carentes de fundamentação legal adequada, reforçando a necessidade premente de revisão da decisão administrativa.

23. É o que se passa a expor.

III. Mérito

III.1 – Da ausência de tipicidade da conduta da Recorrente. Inexistência de tipo de ilícito administrativo para a conduta praticada pela CBA.

24. O tipo administrativo previsto no Auto de Infração nº 229.380/2020 em epígrafe, corresponde ao código 116, do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que descreve como infração ambiental a conduta de "*descumprir determinação ou deliberação do Copam*", neste caso, o art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008, devido à entrega incompleta da declaração de carga poluidora de 2009 a 2016.

25. O citado art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008 prevê a seguinte obrigação:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. (grifos nossos)

26. Com efeito, a partir da análise do citado art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008, para caracterizar o ilícito previsto, faz-se necessária uma conduta voluntária praticada pela autuada, que transparece no verbo nuclear do tipo, qual seja deixar de apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior. No entanto, nota-se por toda a instrução probatória constante nos autos a ausência de tipicidade da conduta atribuída à Companhia Brasileira de Alumínio (CBA).



27. No Auto de Fiscalização n. 56078/2020, a FEAM relata que a CBA não entregou de forma completa as declarações de carga poluidora, faltando a declaração sobre o lançamento de "efluentes líquidos sanitários".
28. De acordo com o inciso VI do artigo 29 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 1/2008, carga poluidora é definida como a quantidade de um poluente específico que é transportado ou descarregado em um corpo de água receptor, medida em unidades de massa por tempo. Já o corpo receptor é definido pelo artigo 2º, inciso XIV, da mesma deliberação, como sendo o corpo hídrico superficial que recebe os efluentes.
29. A CBA, conforme atestado no Auto de Fiscalização n. 56.078/2020 e na descrição dos fatos no Auto de Infração n. 229.380/2020, encaminhou tempestivamente as Declarações de Carga Poluidora referentes às fontes geradoras de efluentes líquidos que, após tratamento, são lançados em corpos d'água.
30. Portanto, a obrigação legal contida no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n. 01/2008 foi atendida pela CBA. A Declaração de Carga Poluidora deve ser entregue por empresas que lançam efluentes diretamente em corpos d'água. A autuação contra a CBA por descumprimento dessa normativa não tem amparo legal, pois, nos pontos destacados nos autos de fiscalização e infração, a empresa não realiza lançamentos diretos em corpos hídricos superficiais.
31. O princípio da tipicidade, que é um corolário do princípio da legalidade, exige que as infrações administrativas sejam precisamente definidas em lei. Este princípio está consagrado no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", e no art. 37, *caput*, que determina que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. A tipicidade é, portanto, uma garantia fundamental contra a arbitrariedade, assegurando que somente condutas claramente descritas como ilícitas pela legislação possam ser punidas.
32. No caso em questão, a CBA foi acusada de não entregar a Declaração de Carga Poluidora referente ao ano de 2016 (ano base 2015). A penalidade foi mantida pela



Autoridade Julgadora sob o argumento de que a apresentação da declaração é obrigatória independentemente da efetiva poluição, do tratamento dos efluentes ou do tipo de lançamento no meio ambiente.

33. Em sede de defesa, a CBA demonstrou que a empresa sempre se empenhou em cumprir suas obrigações ambientais, incluindo a entrega da Declaração de Carga Poluidora. As omissões apontadas pelo órgão ambiental não configuram, por si só, uma infração ambiental típica, conforme tipificado pelo código 116 do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008. A interpretação extensiva deste código para justificar a penalidade aplicada extrapola os limites legais e viola o princípio da tipicidade.

34. Além disso, a penalidade aplicada carece de proporcionalidade e fundamentação jurídica adequada. A multa imposta desconsidera as particularidades do caso e a ausência de uma definição precisa de infração na legislação aplicável. A interpretação extensiva do código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para justificar a penalidade aplicada à CBA extrapola os limites legais e viola o princípio da tipicidade das infrações administrativas.

35. Faz-se necessária a revisão da decisão administrativa, assegurando que os princípios da legalidade e da proporcionalidade sejam devidamente observados. A manutenção da autuação e aplicação da multa revelam-se desproporcionais e carentes de fundamentação legal adequada, reforçando a necessidade premente de revisão da decisão administrativa. A tipicidade é um princípio fundamental que protege os administrados contra sanções arbitrárias, e a sua observância é crucial para a justiça e legalidade dos atos administrativos.

36. Dessa maneira, percebe-se que não restou configurada a tipicidade material necessária para a subsunção da conduta à norma infracional. A jurisprudência pátria, nessas hipóteses, tem decidido pela nulidade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA NECESSÁRIA. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. Descabe conhecer de apelação que versa sobre questões distintas das decididas no provimento recorrido. 2. Apresentando o auto



de infração ambiental vício quanto ao motivo que o fundamenta, consustanciado na falta de correspondência entre a conduta infratora descrita e o dispositivo legal indicado, imperioso reconhecer a nulidade da autuação. 3. Apelação não conhecida. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida, por fundamentação diversa. (TRF2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. AI 449654. RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA. E-DJF2R - Data: 01/09/2010). (grifos nossos)

37. Diante da inexistência de uma conduta que se possa imputar à Recorrente, não há, igualmente, possibilidade de subsunção ao tipo infracional previsto. Ferrajoli – no âmbito da dogmática Penal, mas orientativa do caso em análise - sustenta a inafastabilidade do “Princípio da Estrita Legalidade” eis que “só é possível verificar empiricamente que se cometeu um delito se, antes, uma convenção legal estabelecer com exatidão que fatos empíricos devem ser considerados como delitos”¹.

38. A respeito do tema, Fábio Medina Osório assevera que:

Pode-se dizer, nesse passo, que o princípio da tipicidade das infrações administrativas, além de encontrar ressonância direta ou indireta nesse substancial conjunto de direitos fundamentais, decorre ainda, genericamente, do princípio da legalidade fundamentadora do Estado de Direito, vale dizer, da garantia de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88. Some-se a isso o fato de que Administração Pública, ademais, está submetida à exigência de legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), o que pode implicar, em semelhante contexto, necessária tipicidade permissiva para elaborar modelos de condutas proibidas e sancioná-las. (OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 211)

39. A análise minuciosa dos fatos revela a ausência de uma conduta passível de imputação à Recorrente, o que inviabiliza qualquer subsunção ao tipo infracional em vigor. Esse cenário de atipicidade material é crucial, pois respeita o princípio da estrita legalidade, segundo o qual só se pode considerar uma conduta como delito se houver previsão legal

¹ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002, p. 38



precisa e clara. A jurisprudência pátria tem se pronunciado de forma uníssona quanto à nulidade de atos administrativos que apresentam vício de motivo, como é o caso presente, em que não há correspondência entre a conduta descrita e o dispositivo legal indicado.

40. Portanto, em face do exposto, e considerando que a conduta da Recorrente não se enquadra em nenhum tipo infracional, é claramente demonstrada a sua atipicidade. Nesse sentido, a anulação do auto de infração é inegável e incontestável, sendo este pedido feito de forma enfática e imediata.

III.2 – Da vedação ao comportamento contraditório por parte da Administração Pública e Princípio da Confiança. Conduta administrativa contrária à expectativa legítima da Defendente gerada pelo órgão ambiental.

41. A Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), ao longo de 13 anos de operação, tem cumprido rigorosamente suas obrigações ambientais, apresentando anualmente as Declarações de Carga Poluidora relativas aos efluentes líquidos tratados lançados em corpos d'água.

42. Durante esse período, a CBA nunca recebeu qualquer questionamento ou apontamento de inconsistências por parte do órgão ambiental responsável, o que gerou uma expectativa legítima de conformidade com as exigências normativas e um relacionamento pautado pela transparência e boa-fé. Esse histórico de comportamento regulado e sem notificações adversas por parte da autoridade ambiental fundamentou a confiança da empresa na regularidade de suas práticas operacionais e documentais.

43. Surpreendentemente, em 2020, a CBA foi autuada por supostas omissões nas declarações de carga poluidora referentes aos anos de 2009 a 2016, com base no código 116 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008. A autuação apontava a falta de declarações de pontos específicos de lançamento de efluentes em diferentes anos, apesar do cumprimento contínuo e regular da empresa em relação à entrega das informações anuais.



44. Esse comportamento contraditório por parte da Administração Pública contraria o princípio da confiança legítima, uma vez que durante mais de uma década a CBA operou sem receber qualquer notificação ou advertência que indicasse a necessidade de correção ou complementação dos dados fornecidos.

45. A postura atual do órgão ambiental, ao lavrar autuações com base em omissões não previamente questionadas, viola a expectativa legítima criada ao longo dos anos e desrespeita o princípio da proteção da confiança, essencial para a estabilidade e previsibilidade nas relações entre a administração e os administrados. A confiança da CBA no procedimento aceito pelo órgão ambiental foi consolidada pela ausência de contestação ou orientação corretiva ao longo de anos de conformidade contínua. Tal contradição administrativa não só compromete a segurança jurídica, mas também prejudica a credibilidade do órgão fiscalizador, que deve agir de maneira consistente e previsível para assegurar a efetiva colaboração e cumprimento das normas ambientais por parte das empresas reguladas.

46. Nesse sentido, cumpre-nos discorrer brevemente sobre o conceito do princípio da confiança legítima, que tem origem no Direito Alemão e, embora não positivado na legislação pátria, resguarda-se na existência do Estado Democrático de Direito².

47. Dentre os valores albergados pelo Direito, a segurança jurídica tem local privilegiado, sendo diversos os institutos e instrumentos jurídicos, princípios e regras que pretendem assegurar e garantir que esse valor não seja atacado. Como expressão de carga axiológica densa, o princípio da boa-fé tem, como pano de fundo, justamente o valor da segurança e, nada obstante o seu desenvolvimento inicial sob bases civilistas, é inegável a sua aplicação ampla em toda e qualquer relação mediada pelo Direito, ou seja, em qualquer relação jurídica, abrangendo, inclusive, a Administração Pública.

² Para Harmut Maurer: "Preponderantemente, a proteção da confiança é fundamentada com o princípio do estado de direito, ancorado jurídico-constitucionalmente, e com o princípio, desse resultante, da certeza jurídica." (MAURER, Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Trad. Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 84).



48. Muito se discute sobre a autonomia do princípio da confiança legítima em relação aos dogmas da segurança-jurídica e boa-fé, mas, embora intimamente relacionados, ele deve sim ser considerado de forma autônoma³⁴.

49. Assim, esse comportamento adotado pela Administração Pública lesiona a legítima confiança gerada na empresa, isto é, de não ter que ser unicamente responsável pela mudança de entendimento do órgão ambiental, ocasionando um contexto de insegurança jurídica. Destarte, *"por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo"* (ARAGÃO apud DI PIETRO, 2010)³⁵.

50. A quebra de confiança legítima é repudiada pelo Direito, e se traduz no postulado do *nemo potest venire contra factum proprium* que quer significar, justamente, a proibição de comportamentos contraditórios.

51. No caso, ao penalizar a Recorrente após modificar seu entendimento, depois de 13 (treze) anos sem qualquer manifestação contrária à entrega das DCP's, há quebra da boa-fé e confiança legítimas, o que ensejam o reconhecimento de um comportamento contraditório por parte da Administração Ambiental.

52. Embora a boa-fé seja pressuposto de toda relação jurídica, material ou processual, a sua aplicação nos processos administrativos reveste-se de contornos que, aplicados ao caso em tela, demonstra uma unilateralidade de ação conforme tal princípio, que ficou restrita ao

³⁴ "Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo." (COUTO E SILVA, Almíro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maio/junho, 2005).

³⁵ Para Rafael Maffini, o que distingue a boa-fé a confiança é que naquele a reciprocidade é indispensável (MAFFINI, Rafael. Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 61).

³⁶ DE ARAGÃO, Alexandre Santos. Teoria das autolimitações administrativas: atos próprios, confiança legítima e contradição entre órgãos administrativos. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 35, abr. 2010.



Administrado. Nesse esteio, judicosa são as considerações de Vinícius de Paula Rezende (2013), vejamos:

O art. 5º, Lei de Introdução às normas do direito brasileiro – LINDB, consagra este critério, pois prescreve que o aplicador do direito deve atender aos fins sociais e valores da norma exigidos pelo bem comum. O fim social é o objetivo da sociedade civil, isto é, o próprio bem comum, com o qual se harmonizam liberdade, paz, justiça, segurança, utilidade social, solidariedade e cooperação. Por lógica, estes valores devem ser perseguidos pelo intérprete quando invocado para aplicar o direito ao caso concreto relatado nos autos do processo administrativo.
(...)

Neste sentido, a boa-fé na teoria do direito administrativo compõe-se das noções de confiança, lealdade, transparência e moralidade administrativa. O ato administrativo, resultado inofismável do processo administrativo, deve ser claro, preciso e assegurar previsibilidade de situações e relações jurídicas que envolvam o Poder Público, com o escopo de se tutelar segurança ao tráfego jurídico. "El principio de seguridad supone garantía de la certeza del derecho, certidumbre en las relaciones con el Poder público." (PÉREZ, 2009, p. 76) Tanto o legislador quanto o administrador devem velar pela segurança jurídica, garantida pela boa-fé por meio da confiança, a qual sustenta a vida contemporânea.

A confiança consiste na expectativa que se pode ter em relação a outra pessoa. Na seara administrativa, a confiança repousa na crença depositada na Administração Pública participativa, em razão das exigências da legalidade democrática. Neste sentido, é razoável esperar, por imposição constitucional, que o Poder Público permita a participação, respeite o administrado e não coadune com abusos de direito nem com atos arbitrários. Assim, a confiança exige que a Administração Pública aja sempre corretamente, licitamente e pautada na razoabilidade e proporcionalidade.

A confiança impõe-se como limite ao exercício das prerrogativas estatais, as quais não podem exorbitar o que se espera do Estado, bem como, garante igualdade de tratamento quanto aos administrados. Por reflexo, a confiança proíbe que os agentes públicos ajam com fraudes e garante direito de reparação caso sejam frustradas as expectativas legítimas do cidadão no aguardo de providências administrativas. Ante o exposto, razoável afirmar que a confiança exige retidão e honestidade na conduta.
(...)

Neste diapasão, a boa-fé se preenche pelo conteúdo valorativo da probidade, razoabilidade e cooperação. O primeiro componente vincula-se à vedação de condutas que lesem o erário e que acarretem enriquecimento ilícito à custa da Administração Pública, bem como, exige respeito ao regime jurídico administrativo. A razoabilidade, como já analisado, concede bom senso ao agir administrativo, materializando substancialmente o devido processo legal e a cooperação se concretiza pelo auxílio mútuo entre cidadão e Estado. (REZENDE, Vinícius de Paula. O princípio da boa-fé no processo administrativo federal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, 2013) (grifos nossos).



53. Por conseguinte, considerando que o posicionamento adotado pela Administração Pública Estadual é contraditório, o que é vedado conforme exposto, deve ser reconhecida a nulidade do AI nº 229.380/2020.

III.3 – *Ad argumentandum tantum:* Lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na lavratura do Auto de Infração nº 229.380/2020. Necessária observância ao formalismo moderado, quanto ao cumprimento substancial da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008

54. Na remota hipótese de não acolhimento da tese de nulidade do auto de infração, o que se admite apenas por hipótese, deve-se revisar a penalidade aplicada à CBA pela suposta não entrega da declaração referente ao ano de 2016 (ano base 2015), assegurando que os princípios da legalidade e da proporcionalidade sejam devidamente observados.

55. Conforme visto acima, a FEAM afirma que a CBA teria entregado de forma incompleta a Declaração de Carga Poluidora de 2016, quanto ao lançamento de "efluentes líquidos sanitários", ocorre que os fatos não são precisos.

56. É essencial ressaltar que a aplicação de sanções administrativas deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esses princípios garantem que as medidas adotadas pela Administração Pública sejam adequadas e proporcionais à gravidade da infração cometida. No caso em questão, a penalidade aplicada à CBA se mostra desproporcional e irrazoável, uma vez que a empresa sempre se empenhou em cumprir suas obrigações ambientais, incluindo a entrega da Declaração de Carga Poluidora.

57. A Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008 estabelece que a Declaração de Carga Poluidora deve ser apresentada anualmente, contendo informações detalhadas sobre as fontes geradoras de efluentes líquidos. A CBA, ao longo dos anos, tem demonstrado seu compromisso com a conformidade ambiental, apresentando tempestivamente as declarações exigidas. A alegação de que a declaração de 2016 estaria



incompleta não leva em consideração o histórico de conformidade da empresa e a ausência de questionamentos anteriores por parte do órgão ambiental.

58. Além disso, é fundamental aplicar o princípio do formalismo moderado ao avaliar o cumprimento das obrigações ambientais. Esse princípio reconhece que, embora a formalidade seja importante, ela não deve se sobrepor à substância e ao cumprimento efetivo das normas. A CBA apresentou a Declaração de Carga Poluidora, e eventuais falhas pontuais na documentação não justificam a aplicação de uma multa tão elevada. A empresa demonstrou boa-fé e compromisso com a legislação ambiental, sendo desnecessária uma penalidade tão severa.

59. Portanto, considerando os aspectos expostos e a importância de se garantir a justiça e a equidade nas decisões administrativas, é essencial que o órgão ambiental reavalie cuidadosamente o auto de infração em questão, levando em consideração os princípios fundamentais do direito administrativo e os elementos fáticos apresentados.

60. A aplicação de sanções deve ser pautada na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e os direitos dos administrados, assegurando-se, assim, a efetiva realização dos objetivos legais sem prejuízo aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

61. Diante desse contexto, torna-se evidente a necessidade de observância ao formalismo moderado, especialmente no que diz respeito ao cumprimento substancial das normas.

62. Nesse sentido, cumpre destacar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se encontram materializados no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999 e no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002. Ambos os artigos impõem à Administração Pública a adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

63. O princípio da razoabilidade, aliado ao princípio da proporcionalidade, possui como finalidade a imposição de limites à atuação administrativa, exigindo, como bem ensina



a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

64. Com efeito, a atuação do agente público deve manter estrita correspondência com os resultados a serem alcançados e, no caso em tela, verifica-se que a Defendente mantém firme observância às normas de regência da espécie, inclusive quanto ao devido cumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008.

65. Diante de uma inadequação meramente formal, incapaz, portanto, de gerar quaisquer prejuízos ao meio ambiente, deve-se privilegiar uma postura de moderação e temperamento quanto à suposta irregularidade. Nos processos administrativos, o formalismo rígido deve ser substituído pelo formalismo moderado, visando exatamente garantir ao administrado seus direitos. É o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A Turma negou provimento ao recurso sob o argumento de que a alegação de nulidade de todo o processo, pelo fato de haver ocorrido extrapolação do prazo para o encerramento anteriormente instituído, em um dia, é levar o processualismo ao formalismo mais rígido. Atualmente, vem sendo encampado nos procedimentos administrativos o formalismo moderado, que corresponde à instrumentalidade das formas do processo jurisdicional, com uma relação de correspondência e não de igualdade. Outrossim a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não acarreta sua nulidade, e não há que se confundir prazo de prescrição com atraso de tramitação do processo administrativo. Precedentes citados: RMS 6.757-PR, DJ 12/4/1999; RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999, e RMS 7.791-MG, DJ 1º/9/1997. (RMS 8.005-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/4/2000).

66. Para Odete Medauar, o formalismo moderado se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. A forma, portanto, não deve sobrepujar ao conteúdo e o processo administrativo deve valorizar o resultado prático em detrimento do formalismo excessivo, o que, neste caso, foi atendido integralmente pela



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNC, uma vez que as obrigações previstas na Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008 foram substancialmente cumpridas.

67. A CBA agiu de acordo com o que a legislação exige, e as possíveis omissões não representam uma infração ambiental grave que justifique a multa aplicada. A interpretação extensiva do código 116 do Decreto nº 44.844/2008 para justificar a penalidade imposta à CBA extrapola os limites legais e viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

68. Diante do exposto, é imperativo que a decisão administrativa seja revista, levando em consideração o cumprimento substancial das obrigações pela CBA e a necessidade de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A penalidade aplicada deve ser anulada, assegurando que a Administração Pública atue de forma justa e equilibrada, valorizando o compromisso ambiental demonstrado pela CBA ao longo dos anos.

IV – Conclusões e pedidos

69. Pelas razões de fato e de direito expostas, a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para:

- i. cancelar o Auto de Infração nº 229.380/2020, uma vez que a conduta da Recorrente é atípica não se enquadrando no disposto no cod. 116 do Anexo I do Decreto Estadual n. 47.383/2018.
- ii. reconhecer que houve quebra da confiança legítima da autuada, acarretando verdadeiro comportamento contraditório por parte da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro e deve acarretar a anulação dessa autuação;
- iii. *ad argumentandum tantum*, a revisão do valor da multa aplicada, assegurando que os princípios da legalidade e da proporcionalidade sejam devidamente observados.

70. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas à presente recurso e processo administrativo correlato sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (CBA), localizada na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº105, 14º andar, CEP: 04571-010, São Paulo/SP

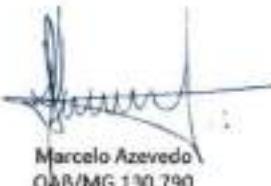


WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

71. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como sejam integralmente considerados todo o material probatório constante dos autos e colacionados ao recurso administrativo, porque imprescindíveis à análise e processamento deste recurso.

Pede deferimento.

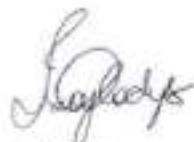
Belo Horizonte, 17 de junho de 2024.



Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790



Bruno Malta
OAB/MG 96.863



Isabela Moreira
OAB/MG 233.518



Débora Pôssas
OAB/MG 200.191



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

Autuado: Companhia Brasileira de Alumínio

Processo nº 722497/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229380/2020, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 197/2024

I) RELATÓRIO

A Sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008
Multa Simplex: R\$56.145,59*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009
Multa Simplex: R\$55.157,82*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010
Multa Simplex: R\$60.184,96*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011
Multa Simplex: R\$64.262,46*

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA

*POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012
Multa Simples: R\$69.022,46*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013
Multa Simples: R\$72.791,43*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014
Multa Simples: R\$75.128,42*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015
Multa Simples: R\$83.074,72*

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram deferidos em parte, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022, com a concessão de atenuante prevista no art. 68, I, “j”, do Decreto nº 44.844/2008.

Regularmente notificada da decisão em 16/05/2024, a Autuada protocolou Recurso em 17/06/2024, por meio do qual contrapôs, em síntese, que:

- entregou as DCPs das fontes de geradores de efluentes líquidos que, após tratamento, são lançados em corpos de água;
- nos pontos destacados pelo fiscal a Recorrente não realiza lançamentos diretos em corpos hídricos superficiais;
- a penalidade aplicada seria desproporcional e sem fundamentação jurídica;
- haveria quebra de confiança pela Administração ao modificar entendimento sobre a entrega das DCPs;
- as omissões da Recorrente não representariam infração grave a justificar a penalidade aplicada e, desta forma, em consideração ao formalismo moderado, deveria ser revista a decisão.

Requeru que seja cancelado o auto de infração, por atipicidade da conduta e não enquadramento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008; seja reconhecida a quebra de confiança para anular a autuação e revisto o valor da multa aplicada.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descharacterizar a infração cometida. Senão, vejamos.

II.1. DA INFRAÇÃO. LANÇAMENTO INDIRETO. TIPICIDADE. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que entregou as DCPs das fontes de geradores de efluentes líquidos que, após tratamento, são lançados em corpos de água. Afirmou que nos pontos destacados pelo fiscal não realiza lançamentos diretos em corpos hídricos superficiais. Entende, assim, que a conduta seria atípica.

Como já atestado no AF 56078/2020, a Recorrente não entregou as DCPs dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, descumprindo o disposto no artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 que preceitua:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. § 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Pretende a Recorrente se esquivar da responsabilidade pela prática da infração, alegando que entregou as DCPs que seriam devidas.

Mas não o fez, tanto que confirma ter entregado somente aquelas dos efluentes lançados em cursos de água.

Ocorre que todo lançamento de efluentes líquidos, inclusive no solo, constitui potencial fonte poluidora das águas, inclusive das superficiais.

Esse é o entendimento da área técnica da FEAM, já consolidado e exposto em pareceres elaborados em autuações por não entrega ou entrega incompleta de Declarações de Carga Poluidora.

Apresento para esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de informar ao órgão ambiental acerca de TODOS os lançamentos de efluentes do empreendimento: “Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável

esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.”

(Resolução Conama 357/2005 e Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG 01/2008).

Essas mesmas normas estabeleceram a obrigação da apresentação das declarações de carga poluidora e fixaram que o **responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidora das águas está obrigado a apresentar a declaração de carga poluidora**. Ora, se o lançamento de efluentes líquidos no solo tem **potencial para atingir águas subterrâneas e, assim, águas superficiais em função da interação entre elas, por óbvio, o lançamento de efluente no solo constitui potencial fonte poluidora das águas, inclusive as superficiais**. Essa questão será discutida de forma mais detalhada na sequência.

As normas citadas pela autuada são dirigidas, em sua maior parte, para águas superficiais, mas não somente. A Resolução Conama 430/2011, que complementa e altera a Resolução nº 357/2005 do Conama, é clara ao fixar em seu artigo 2º que a “disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta Resolução, não podendo, todavia, causar poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas”. Ou seja, ela excluiu o lançamento no solo dos valores limites (concentrações máximas de poluentes) ditados para os efluentes lançados nas águas superficiais.

Essas normas, por tratarem, em sua maior parte, de águas superficiais apresentaram uma definição de “corpo receptor” em um sentido mais direcionado, ou seja, voltado para o tema principal de que trata e assim o definiu: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente.

Entretanto, em sentido amplo, a **definição de corpo hídrico** vai mais além:

1) CORPO D'ÁGUA ou RECEPTOR

1.1) É a parte do meio ambiente na qual são ou podem ser lançados, direta ou indiretamente, quaisquer tipos de efluentes provenientes de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, rios, lagos, oceanos ou outros corpos que recebam efluentes líquidos tratados ou não” (The World Bank, 1978).

1.2) Curso de água natural (rios, córregos), lago, reservatório, lençol subterrâneo ou oceano, nos quais são lançadas as águas residuárias (ABNT, 1993, in “NBR 9896 – Glossário de Poluição das Águas”)

1.3) Denominação genérica para qualquer manancial hídrico; curso d'água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo. Sinônimo: corpo hídrico (Igam, 2008, in “Glossário de termos: gestão de recursos hídricos e meio ambiente”).

1.4) Denominação genérica para qualquer manancial hídrico; curso d'água, trecho de drenagem, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo. (ANA, 2014 in “lista de termos para o thesaurus de recursos hídricos da Agência Nacional de Águas”).

Entendemos que é preciso tratar da questão de forma mais ampla, adotando os termos também em interpretação mais abrangente, de forma a atender aos princípios da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e do conjunto das normas ambientais aplicáveis à matéria. Assim, deve-se tomar como diretrizes o que preconiza a legislação: o **princípio da prevenção, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo**.

As declarações de carga poluidora foram tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos das normas. No caso da Resolução Conama, a questão das declarações de cargas poluidoras foi separada em capítulo que trata da gestão de efluentes e é clara ao estabelecer a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, **independentemente do tipo de recurso hídrico atingido ou afetado e, portanto, abstraindo do meio em que é feito o lançamento do efluente. Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.**

· DA CARGA POLUIDORA. ATRELADA AO EFLUENTE. INDEPENDENTE DO MEIO. SENTIDO AMPLO. PROTEÇÃO. OBJETIVO DAS NORMAS REGENTES.

“A carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.”

Do ponto de vista técnico, **a carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.** Tanto que seu cálculo toma por base as concentrações em dada amostra de efluente (quantidade de poluente por volume amostral) e a vazão do mesmo efluente (em volume por unidade de tempo ou por produção).

No sentido amplo, **a carga poluidora nem sequer se limita ao meio hídrico e pode ser aplicada inclusive em emissões atmosféricas:**

A carga poluidora de um efluente gasoso ou líquido é a expressão da quantidade de poluente lançada pela fonte. Para as águas, é frequentemente expressa em DBO ou DQO; para o ar, em quantidade de poluente emitida por hora, ou por tonelada de produto fabricado. (Lemaire & Lemaire, 1975; Terry & Horst, 1967; Delugo, 1971)

Ademais é de conhecimento geral que **os compartimentos ambientais interagem entre si, o que ocorre não só entre o solo e as águas (muitas vezes por ação de águas pluviais), mas também entre as águas subterrâneas e as águas superficiais.** No Brasil, em geral, as águas subterrâneas contribuem bastante para a formação das águas superficiais, havendo caudais ou vazões de base (fração de águas subterrâneas nas águas de rios) que chegam a 90%. **Dessa forma, o lançamento de poluentes no solo, que têm potencial para atingir as águas subterrâneas, comumente, atingem ou podem atingir também, indiretamente, as águas superficiais.**

· DA DISPOSIÇÃO EM SOLO. LANÇAMENTO INDIRETO. ATINGIMENTO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E SUPERFICIAIS. DCP. OBRIGAÇÃO. INDEPENDENTE DE GERAÇÃO DE EFLUENTES.

A Recorrente está sujeita à obrigação de apresentar as **declarações de carga poluidora das fontes geradoras.**

“As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha

obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.”

Logo, dispor efluentes em solo constitui lançamento indireto de poluentes que podem chegar até as águas subterrâneas, lembrando que estas também são corpos de água e que, por sua vez, podem ainda chegar às águas superficiais. Potencialmente, pode haver poluição das águas a partir desta fonte (disposição no solo). A literatura especializada traz diversas menções que apontam para a veracidade desta afirmativa.

(...)

Resumidamente e diante do exposto, argumentamos que, **independentemente da destinação dos efluentes, a autuada está sujeita à obrigação de apresentar as declarações de carga poluidora das fontes geradoras, ou seja, as concentrações dos seus efluentes brutos e tratados (sempre que aplicável) e tem obrigação também de informar o destino destes mesmos efluentes em campo apropriado. As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.**

Ademais, não houve estabelecimento de nenhum novo critério para a dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011, e pela Deliberação Normativa Copam/CERH nº 01/2008, até a data da autuação. Esta orientação constou inclusive, até então, do “Manual de preenchimento da Declaração Anual de Carga poluidora” que acompanha as planilhas de preenchimento disponíveis no sítio eletrônico da Feam ([//feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora](http://feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora)).

A invisibilidade que ocorre a partir da entrada de efluentes ou de águas pluviais contaminadas no subsolo pode induzir a engano quanto aos impactos ambientais. **Há de se perceber que estes lançamentos no solo têm se tornado mais comuns, por parte de indústrias e mineradoras, e a desatenção com relação aos riscos ambientais pode comprometer solo, águas subterrâneas e águas superficiais.** Conveniente para os empreendedores, essa prática de descuidar do que não se vê pode vir a ser desastrosa para o meio ambiente e para o Sisema.

A área técnica explicitou, especificamente para o caso em tela, que faltaram:

- o ponto do lançamento do Dique de Lama (2009)
- os pontos de lançamento do Dique de Lama e de efluentes líquidos sanitários (2010)
- pontos de lançamento de efluentes líquidos sanitários (2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016).

Confiram:

No Auto de Fiscalização que embasou a lavratura do Auto de Infração (AI) nº 229380/2020, a agente fiscal registrou a constatação de que a empresa apresentou a DCP de forma incompleta nos anos de 2009 (faltou o ponto de lançamento "Dique de Lama"), de 2010 (faltaram os pontos de lançamento "Dique de Lama" e de efluentes líquidos sanitários) e de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (faltou declarar sobre o lançamento de efluentes líquidos sanitários). A autuada requer a descaracterização e arquivamento do AI

alegando às fls. 18, 19, 20 e 21, item 4.1 do processo administrativo que a obrigação legal seria aplicável tão somente aos efluentes líquidos submetidos a tratamento e destinados a corpos hídricos receptores. No entanto tal alegação não procede em face do que estabeleceu, em seu artigo 39, a Deliberação Normativa Conjunta Copam - CERH-MG nº 01/2008 (vigente quando do cometimento das infrações):

"O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica."

Portanto a apresentação da Declaração **atrela-se à existência de qualquer fonte geradora de efluentes, independentemente de: poluição efetiva, tratamento ou não dos efluentes e tipo de lançamento no meio ambiente.**

Sobre os documentos apresentados às fls. 91/137 (declarações de carga poluidora) os mesmos corroboram com a autuação, uma vez que não constam, de fato, os efluentes citados no Auto de Fiscalização nos anos correspondentes.

Destarte, é descabido o argumento de que atipicidade de conduta, ao contrário, configura-se plenamente a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

II.2. DA PENALIDADE. CABIMENTO. QUEBRA DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Firmou a Recorrente que a penalidade aplicada seria desproporcional e sem fundamentação jurídica. A seu ver, haveria quebra de confiança pela Administração ao modificar entendimento sobre a entrega das DCPs. Alegou, por fim, que as omissões não representariam infração grave a justificar a penalidade aplicada e, desta forma, em consideração ao formalismo moderado, deveria ser revista a decisão.

Novamente carece de razão.

Primeiro. O valor de multa de R\$83.074,72 **corresponde ao patamar mínimo estabelecido para a infração gravíssima** praticada por empreendimento de **grande porte** na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por

descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Proporcional e razoável, a penalidade foi estabelecida pelo legislador, com vistas a assegurar a proteção ambiental.

Segundo. Não houve quebra de confiança, pois a Administração Pública não alterou entendimento acerca da obrigatoriedade de prestação das informações por meio das DCPs. Desde o início a DCP devia ser apresentada para cada ponto de lançamento e, assim, foi individualizada para cada lançamento. Isso, por que os locais de disposição de efluentes são diversos e, em alguns casos podem ocorrer lançamentos em meios diferentes e até mesmo em sub-bacias distintas. Só que em 2017, por meio da adoção de formulário eletrônico, foi possível à GEDEF vincular os pontos dos empreendimentos declarantes às atividades e processos de licenciamento correlatos e, desta forma, teve condições de realizar a apuração segura e precisa de possíveis infrações ambientais no âmbito das DCPs. Não houve quebra de confiança pela Administração Pública, portanto.

Terceiro. As omissões dos dados relativamente aos pontos de lançamento configuram, sim, o descumprimento do estabelecido no artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH nº 01/2008, conforme tudo que acima se explicou. Por conseguinte, a entrega incompleta da DCP de 2016 configura o fato típico da infração gravíssima do artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, que implica a aplicação da penalidade prevista.

Finalmente, considerados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, conclui-se que praticou a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, ao deixar de apresentar a DCP de 2016, ano base 2015. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa** pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I e atenuante prevista no art. 68, I, “j”, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 30/07/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **93579606** e o código CRC **5596ECFD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001717/2022-78

SEI nº 93579606